



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1474/2019

São Luís, 05 de setembro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Atos dos Relatores	33

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 955 DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8245/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Gilson Robert Araújo, matrícula nº 6171, Técnico de Controle Externo, para participar da 1ª Reunião de Trabalho do Grupo G-6 RPPS/ACT, a ser realizado no dia 03 de setembro de 2019, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 956, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Aline Oliveira Maciel Silveira, matrícula nº 13565, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial do Presidente deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2019, para o período de 14/10 a 12/11/2019, conforme memorando nº 035/2019/COSES

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 957, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Sebastião Nonato Almeida Oliveira, matrícula nº 1388, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 16/09/19 a 15/10/19, conforme memorando nº 42/2019/SUPAR.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 958 DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº. 6.513/1995, ao servidor José Francisco Lima Vieira, matrícula nº 3467, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEF), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2019, para o período de 01/10 a 30/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 959 DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de outubro de 2019, aos servidores abaixo.

NOME	MAT. TCE	PERÍODO	EXERCÍCIO
ROSA DE FATIMA LAUNE FERNANDES	5033	04/10/2019 A 02/11/2019	2019
LUCIA REGINA REIS GODINHO	8391	21/10/2019 A 19/11/2019	2019

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº. 960, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e considerando o Memorando nº 07/2019 – SUCEX 17/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Natividade Pinheiro Farias, matrícula nº 10983, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Controle

Externo, no impedimento de sua titular a servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, por 45 (quarenta e cinco) dias, no período de 16/09 a 30/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 961 DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

Concessão de férias a servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ).

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de setembro de 2019, aos servidores abaixo.

NOME	MAT. TCE	PERÍODO	EXERCÍCIO
RICARDO COSTA NINA	11148	01/10/2019 A 30/10/2019	2019
FERNANDO ANDRE ARAUJO DOS REIS	11726	01/10/2019 A 30/10/2019	2018

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 962, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Laércio Ozório Bueno, matrícula nº 14365, Cel QOPM da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2017, no período de 01/10 a 30/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 963 DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8328/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores José Silvério Silva Santos, matrícula nº 10.975, Auditor de Controle Externo, e Keila Heluy Gomes, matrícula nº 7724, Auditora Estadual de Controle Externo, para participar realização de auditoria na Prefeitura Municipal de Bequimão e, para acompanhá-los em viagem, o servidor Rogério Luiz Costa Fonseca, matrícula nº 6114, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 09/2019 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 18/09/2019, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de preços, exclusivo para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar nº 147/2014, para eventual aquisição de acessórios de banheiro, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência – do edital. As propostas de preços serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09:00 (horário de Brasília) do dia 18/09/2019. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 03 de setembro de 2019. Juliana B. Desterro e Silva Coelho.Pregoeira.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3495/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Pinheiro/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Conceição de Maria Ferreira Silva, ex-Presidente, CPF: 103.465.383-00, residente e domiciliada na Rua Almirante Tamandaré, nº 111, Santa Luzia, Pinheiro/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anual de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico do autos no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 733/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da prestação de Contas Anual de Gestão da presidente da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva, ex-Presidente e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 416/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a prestação de contas anual de gestão da presidente da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva, ex-Presidente ordenadora de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I do Regimento Interno do TCE, dando quitação à responsável;
2. dar ciência à Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento deste julgamento;
3. encaminhar os autos ao Poder Legislativo Municipal de Pinheiro, pós o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3528/2016-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Cajari

Responsáveis: Altemar Pereira Santos, ex-Presidente, CPF nº 449.948.263-15, residente e domiciliado na Travessa Vitorino Freire, nº 288, Mangueirão, CEP nº 65210-000, Cajari/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Cajari/MA. Exercício financeiro de 2015. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1094/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a análise e julgamento da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Cajari, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Altemar Perreira Santos, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 780/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Cajari/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Altemar Pereira Santos, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao Senhor Altemar Pereira Santos por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento deste julgamento;
3. encaminhar os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cajari, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5952/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado do Turismo do Estado Maranhão

Responsável(is): Delma Santos de Andrade (Secretária de Estado), CPF: 381.034.781-72, Endereço: Rua dos Guriatãs 01, Renascença II, CEP: 65.075-640, São Luís/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado do Turismo do Maranhão, exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 1098/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado do Turismo do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Delma Santos de Andrade (Secretária de Estado), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 401/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4316/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Satubinha/MA

Responsáveis: Dulce Maciel Pinto da Cunha, Prefeita e ordenador de despesas, CPF nº 620.994.503-15, residente e domiciliada na Avenida Matos Carvalho, 310 – Centro, Satubinha/MA (CEP 65.709-000); José Orlando Lopes Araújo, Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado e ordenador de despesas, CPF nº 279.399.793-53, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 701 – Centro, Bacabal/MA (CEP 65.700-000); Jó de Sousa Silva, Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas, CPF nº 918.910.943-00e domiciliado na Rua Deputado Edison Lobão, 223 – Centro, Vitorino Freire/MA (CEP 65.320-000), e Francisco Pinto da Cunha Neto, Tesoureiro e ordenador de despesas, CPF nº 293.141.003- 91, residente e domiciliado no Povoado Bacuri Ferrado, s/nº – Centro, Pio XII/MA (CEP 65.707-000)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Satubinha, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Dulce Maciel Pinto

da Cunha, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas, do Senhor José Orlando Lopes Araújo, na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado e ordenador de despesas, do Senhor Jó de Sousa Silva, na qualidade de Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas, e do Senhor Francisco Pinto da Cunha Neto, na qualidade de Tesoureiro e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1121/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Satubinha, de responsabilidade da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas, do Senhor José Orlando Lopes Araújo, na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado e ordenador de despesas, do Senhor Jó de Sousa Silva, na qualidade de Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas, e do Senhor Francisco Pinto da Cunha Neto, na qualidade de Tesoureiro e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013, consubstanciada no Processo nº 4316/2014. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 325/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) – julgar regulares com ressalva as referidas contas, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falhas administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como a descrita no subitem 2.3, letra d, da seção III, do Relatório de Instrução nº 6925/2015 – UTCEX 5 – SUCEX 19, relativas à inobservância de formalidades verificadas na execução da despesa, em descumprimento ao Anexo I, Módulo II, Item VIII, letra c, da Instrução Normativa nº 009/2005 – TCE/MA;
- b) – aplicar, de forma individualizada, aos responsáveis, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas, Senhor José Orlando Lopes Araújo, na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado e ordenador de despesas, Senhor Jó de Sousa Silva, na qualidade de Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas, e Senhor Francisco Pinto da Cunha Neto, na qualidade de Tesoureiro e ordenador de despesas, relativamente ao exercício financeiro de 2013, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um deles, em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;
- d) – determinar o aumento da multa citada no item II, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- e) – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5845/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Amapá do Maranhão

Responsável: Juvencharles Lemos Alves (Prefeito), CPF: 600.072.803-43, endereço: Rua do Comercio, 476, Centro, CEP: 65.293-000, Amapá do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2015.
Parecer Prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 357/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art.1, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de plenário, nos termos do Relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do município de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Juvencharles Lemos Alves, constantes dos autos do Processo nº 5845/2016, nos termos do art. 10, inciso I, e art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA e enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão.

Presentes os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim, Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 3233/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN

Responsáveis: Fábio Gondim Pereira da Costa (01/01/2014 a 02/04/2014), CPF: 477.773.111-15, residente e domiciliado na Condomínio Lago Azul, Conj. , nº 17, Lago Sul – Brasília-DF, CEP: 71676-250; e Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto (03/04/2014 a 31/12/2014), CPF nº 473.222.251-04, residente e domiciliado na Rua dos Juritis, nº 10, Ed. Júlia, Apto.52, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65000-000.

Recorrente(s): Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto

Procurador constituído: Kátia Duailibe Carvalho

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 908/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto, responsável pela prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN, referente ao exercício financeiro de 2014, em face ao Acórdão PL-TCE nº 908/2017, que julgou regular, com ressalvas, as contas e aplicou multa de R\$ 6.000,00, nos termos da referida decisão. Conhecimento diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento Parcial do recurso. Reforma da decisão recorrida. Julgamento regular, com ressalvas, das contas e exclusão da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1297/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto, responsável pelo FUNBEN, contra o Acórdão PL-TCE nº 908/2017, referente à prestação de Contas Anual do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer 752/2018 do Ministério Público de Contas, acordam:

I – conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – dar-lhe parcial provimento para retificar o Acórdão – PL-TCE nº 908/2017, no sentido de julgar regulares, com ressalvas, contas de gestão, com exclusão da multa de R\$ 6.000,00, tudo de acordo com as normas legais e regimentais pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4843/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Tutóia-MA

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, CPF nº 179.105.603-20, residente na Rua Largo Cruz, nº 70, Barra, Tutóia-MA. CEP 65580-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de governo do Município de Tutóia-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito. Desaprovação das contas. Encaminhamento das peças processuais à Câmara Municipal de Tutóia e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 32/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 1104/2016- GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Tutóia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, prefeito e ordenador de despesas com fundamento no art. 1º, I, c/c art. 8º, § 3º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3041/2015 – Utce/Sucex, e confirmadas no mérito:

1 A cópia da Lei Orçamentária Anual enviada junto com a prestação de contas, veio incompleta, faltando os artigos que autorizam a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, prejudicando a análise pelo setor técnico (seção III, itens 1.2.3 e 1.2.4);

2 O valor apresentado na conta “bancos” é diferente do informado no termo de verificação de saldos bancários

(seção III, item 3.4);

3 Conforme dados colhidos no Balanço Geral, não há saldo financeiro suficiente para pagamento dos Restos a Pagar (seção III, item 3.5);

4 O Município aplicou 62,98% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 6.5.b);

5 O Gestor enviou relação de servidores apenas da Secretaria de Administração, impossibilitando verificar se houve ou não admissões no exercício (seção III, item 6.6);

6 Não foram encaminhadas as leis que criam o Conselho de Acompanhamento e Controle Social-CACS e o Conselho de Alimentação Escolar-CAE (seção III, item 7.1);

7 A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Tutóia aplicou 13,59% em despesas com saúde, descumprindo o limite previsto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988- CRFB/1988 (seção III, item 8.4);

8 Não foi evidenciada a existência de Conselho, do Fundo e do Plano de Assistência Social, instituições necessárias para implementação das ações de assistência social e para o município receber recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (seção III, item 9.2);

9 Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), referentes ao 1º, 5º e 6º bimestres não foram entregues, e os relativos ao 2º e 4º bimestres foram encaminhados fora do prazo legal, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 08/2003 (seção III, item 13.1.a.1);

10 Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 3º quadrimestres não foram entregues e o RGF do 2º quadrimestre foi encaminhado fora do prazo legal, descumprindo a IN TCE/MA nº 08/2003. Quanto à publicação não se obteve informação se foram ou não publicados no prazo legal (seção III, item 13.1.b.1);

11 Não foram enviados documentos comprovando a realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, conforme determina o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, item 13.3);

12 Efetuada consulta ao endereço eletrônico <http://tutoia.ma.gov.br/transparencia>, foi constatado que a página não disponibiliza as informações exigidas pelos incisos I e II do art. 48-A da LRF, bem como não apresenta informações em tempo real, contrariando o inciso II do § 1º do art. 48 da mesma Lei (seção III, item 13.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Tutóia, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4915/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Claudiomiro Vieira da Silva, CPF nº 455.576.402-15, residente na Avenida Bom Pastor, nº 175,

Centro, Junco do Maranhão/MA, CEP nº 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Vieira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgar regular com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 343/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Vieira da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, tendo o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 927/2018/GPROC1, não se manifestado conclusivamente quanto ao mérito, julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3976/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Monção

Responsável: Alex Lima Carvalho, CPF nº 769.662.323-00, residente na Rua Missionário João Batista, s/nº, Cidade Nova, Monção/MA, CEP nº 65.360-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Monção, de responsabilidade do Senhor Alex Lima Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgar regular com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 266/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Monção, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Alex Lima Carvalho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, tendo o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 659/2018/GPROC1, não se manifestado conclusivamente quanto ao mérito, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4552/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Responsável: Gelciane Torres da Silva, CPF nº 576.387.993-72, residente na Rua Dr. Petronio Gonçalves, nº 130, Vila Emanuela, Itinga do Maranhão/MA, CEP nº 65.929-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Gelciane Torres da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgar regular com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 267/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade a Senhora Gelciane Torres da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, tendo o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 931/2018/GPROC1, não se manifestado conclusivamente quanto ao mérito, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5385/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São João dos Patos

Responsável: Waldenio da Silva Souza (Prefeito), CPF nº 022.233.444-45, residente na Rua Padre Anchieta, nº 90, Centro, São João dos Patos/MA, CEP nº 65.665-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Waldenio da Silva Souza, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças

processuais à Câmara Municipal de São João dos Patos, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 51/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 931/2018 - GPROC4, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de São João dos Patos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Waldenio da Silva Souza, constantes dos autos do Processo nº 5385/2016, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 5543/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, a saber:

a.1) Transparência – ausência de informações acerca de sua execução orçamentária e financeira em tempo real (seção II, item 4 "a").

b) enviar à Câmara Municipal de São João dos Patos, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4805/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Lago do Junco

Responsável: Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito), CPF nº 079.712.903-06, residente Rua Principal, s/nº, Centro, Lago do Junco/MA, CEP nº 65.710-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lago do Junco, de responsabilidade do Senhor Osmar Fonseca dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lago do Junco, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 52/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 459/2018 GPROC - 03, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Lago do Junco/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Osmar Fonseca dos Santos, constante dos autos do Processo nº 4805/2017, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpre os postulados de controle, planejamento e

equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 9425/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, a saber:

a.1) Limites legais dos gastos - aplicou 55,62% dos Recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2000 (seção II, item 2.1);

a.2) Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (seção II, item 4 a).

b) enviar à Câmara Municipal de Lago do Junco, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3817/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú

Recorrente: Jocivaldo Silva Oliveira, Presidente, CPF 738.280.333-34, end.: Rua Nova, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP: 65.948-970

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8.598

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 49/2019

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jocivaldo Silva Oliveira ao Acórdão PL-TCE nº 49/2019, relativo ao julgamento dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 819/2018, que materializa decisão sobre recurso de reconsideração impetrado contra o julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2011. Conhecer. Negar provimento e aplicar multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 329/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, ordenador de despesas, que interpôs embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 49/2019, que deliberou sobre embargos de declaração opostos contra o Acórdão PL-TCE Nº 819/2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, e art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 49/2019, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

- b) negar-lhes provimento, por inexistir a omissão alegada pelo embargante;
- c) aplicar ao embargante, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, multa de R\$ 4.000,00 em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório, com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, caput e inciso X, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão decorrente desta proposta, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3423/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lago dos Rodrigues

Responsáveis: Cícero Rumão Batista da Silva, brasileiro, portador do CPF nº 564.509.073-04, residente na Rua Maria Gomes da Silva, s/nº, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP: 65.712-000, e Cislene Tomé Silva Araújo, brasileira, portadora do CPF nº 449.454.343-87, residente na Rua Frei José, nº 2, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP: 65.712-000

Advogados: Antônio Augusto Sousa Sousaugusto (OAB/MA nº 4.847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa (OAB/MA nº 7.736)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do Fundeb. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 435/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Cícero Rumão Batista da Silva (Secretário de Educação) e da Senhora Cislene Tomé Silva Araújo (Tesoureira), referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3429/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago dos Rodrigues

Responsáveis: João de Sousa Rolim Neto, brasileiro, portador do CPF nº 129.389.983-68, residente na Rua do Comércio, nº 711, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP: 65.712-000, e Cislene Tomé Silva Araújo, brasileira, portadora do CPF nº 449.454.343-87, residente na Rua Frei José, nº 2, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP: 65.712-000

Advogados: Antônio Augusto Sousa Sousaugusto (OAB/MA nº 4.847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa (OAB/MA nº 7.736)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMS. Intempestividade na publicação resumida de instrumento de contrato. Irregularidade que não prejudica integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 436/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor João de Sousa Rolim Neto (Secretário de Saúde) e da Senhora Cislene Tomé Silva Araújo (Tesoureira), referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que a irregularidade remanescente (intempestividade na publicação resumida do instrumento de contrato resultante do Pregão Presencial nº 8/2011) não as compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4196/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiaçu

Responsáveis: Raimundo Nonato Costa Neto, brasileiro, portador do CPF nº 696.982.603-15, residente na Avenida 3, Casa 48, Quadra 26, Conjunto Habitacional Turu, São Luís/MA, CEP: 65.066-700, e Thelma de

Fátima Carvalho, brasileira, portadora do CPF nº 280.534.603-30, residente na Rua Viriato Correa, nº 891, Bairro Alto São Benedito, Turiaçu/MA, CEP: 65.278-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMAS. Desobediência ao art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Realização de despesas sem observância ao princípio da licitação. Notas de empenho sem assinatura do ordenador de despesa. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 437/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Senhor Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito) e da Senhora Thelma de Fátima Carvalho (Secretária de Assistência Social), referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes (desobediência ao art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, que determina que a investidura dos membros das comissões permanentes não poderá exceder a um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente; realização de despesas com gêneros alimentícios, material de expediente, material de higiene e material de limpeza sem observância ao princípio da licitação; notas de empenho sem assinatura do ordenador de despesa) não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito) e Senhora Thelma de Fátima Carvalho (Secretária de Assistência Social), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores o Senhor Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito) e Senhora Thelma de Fátima Carvalho (Secretária de Assistência Social).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3182/2013 - TCE

Natureza: Prestação anual de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Bacurituba

Responsável: Francisco França

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Saneamento das irregularidades arroladas.
Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 438/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, Senhor Francisco França, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1460/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em questão, dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3339/2018–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú

Consulente: Mercial Lima de Arruda (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestar os esclarecimentos solicitados. Notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 99/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Grajaú, Senhor Mercial Lima de Arruda, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Grajaú, Senhor Mercial Lima de Arruda, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) serviço voluntário é a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social;

b) por determinação legal, o voluntário não possui vínculo empregatício e assim não pode ser remunerado e nem receber valor algum a título de remuneração;

c) de acordo com a Lei nº 9.608/98, o voluntário poderá ser ressarcido das despesas comprovadamente efetuadas para o desempenho das atividades voluntárias, caso esteja expressamente autorizadas pela entidade, sem caracterizar remuneração e consequente vínculo empregatício;

d) o ressarcimento das despesas efetuadas na atividade voluntária, deve ser proporcional ao que fora utilizado com alimentação, transporte e outras de mesma natureza;

e) para fins do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino, devem-se considerar somente as despesas vislumbradas no art. 70 da Lei nº 9.394/96, sendo assim, o ressarcimento de despesas para a execução de atividades voluntárias não deve compor o mínimo constitucional;

III) notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3436/2018–TCE

Natureza: Prestação anual de contas de gestão

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH) do Estado do Maranhão

Responsáveis: Marcelo de Araújo Costa Coelho (Secretário de Estado do Meio Ambiente) e Nathalia Cristina Machado Dutra (Gestora do FERH)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 439/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas dos ordenadores de despesa do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH) do Estado do Maranhão, Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho (Secretário de Estado do Meio Ambiente) e Senhora Nathalia Cristina Machado Dutra (Gestora do FERH), exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 161/2019 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, dando a consequente quitação aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo Eletrônico nº 8466/2018–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão

Consulente: Nélio Bueres Pinto (Presidente)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestar os esclarecimentos solicitados. Notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 100/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal São Mateus do Maranhão, Senhor Nélio Bueres Pinto, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, Senhor Nélio Bueres Pinto, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) os subsídios da vereadora licenciada devem ser pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) uma vez que é segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 12, I, “j” e Decisão PL-TCE-MA nº 16/2014 (Processo nº 11108/2013), desde que não seja vinculada a Regime Próprio de Previdência Social;

b) excepcionalmente, a Câmara Municipal que efetuar o pagamento dos subsídios da vereadora licenciada deve comprovar a compensação dos referidos pagamentos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) através da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP);

c) o gestor deve demonstrar na prestação de contas que a despesa com os subsídios da vereadora licenciada é de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou do Regime Próprio a que se vincule para efeito de apuração do percentual de gastos com despesa de pessoal da Câmara Municipal;

d) a inclusão na folha de pagamento da Câmara Municipal do valor dos subsídios pagos a vereadora licenciada sem a devida compensação com o RGPS incidirá para a apuração do percentual de gasto com a folha de pagamento;

e) o descumprimento do percentual máximo de 70% de gasto com a folha de pagamento da Câmara municipal constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara municipal;

III) notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4106/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento, brasileira, portadora do CPF nº 711.352.273-49, residente na Rua das Saudades, s/nº, Bairro Água Rica, Monção/MA, CEP: 65.360-000

Advogados: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da gestora do Fundeb. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 704/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9676/2018 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria Municipal de Planejamento de Imperatriz

Consulente: Josafan Bonfim Moraes Rego Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Secretaria Municipal de Planejamento de Imperatriz. Informação acerca da possibilidade de alteração orçamentária por Decreto. Não conhecimento. Arquivar por meio eletrônico.

DECISÃO PL – TCE N.º 117/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Josafan Bonfim Moraes Rego Júnior, Secretário Municipal de Planejamento de Imperatriz, acerca da possibilidade de alteração orçamentária por Decreto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e no art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e em desacordo com o Parecer nº 333/2019 GPROC4 do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca, a fim de acompanhar o Relator, decidem: a. não conhecer a consulta formulada pelo Senhor Josafan Bonfim Moraes Rego Júnior, Secretário Municipal de Planejamento de Imperatriz, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 1º, inciso XXI, e art. 59, §3º, da Lei nº 8.258/2005;

- b. encaminhar ao Senhor Josafan Bonfim Moraes Rego Júnior, Secretário Municipal de Planejamento de Imperatriz, cópia da decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, para conhecimento;
- c. determinar o arquivamento em meio eletrônico dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

(Presidente em exercício)

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4490/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro : 2011

Entidade: Prefeitura de Trizidela do Vale

Responsável: Jânio de Sousa Freitas (Prefeito), CPF: 162.888.072-49, endereço: Rua Santo Antônio, nº 939, Jerusalém; CEP: 65.727-000, Trizidela do Vale/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2011. Desaprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 78/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas da Administração Direta de Trizidela do Vale, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Senhor Jânio de Sousa Freitas, constantes dos autos do Processo nº 4490/2012;

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio acompanhado da documentação necessária para ajuizamento de ação judicial;

III. enviar à Câmara Municipal de Trizidela do Vale, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4490/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Trizidela do Vale

Responsáveis: Jânio de Sousa Freitas (Prefeito), CPF: 162.888.072-49, endereço: Rua Santo Antônio, nº 939, Jerusalém, CEP: 65.727-000, Trizidela do Vale/MA e Lígia Nathalia Nascimento Veras (Secretária Municipal da Administração), CPF: 911.562.033-68, endereço: Rua da Independência, nº 205, Centro, CEP: 65.725-000, Pedreiras/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2011, tendo como responsáveis o Senhor Jânio de Sousa Freitas e Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras. Julgamento irregular. Multas. Enviar à SUPEX/MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 422/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Jânio de Sousa Freitas e da Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 885/2015/GPROC1 do Ministério Público do Tribunal de Contas, em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Jânio de Sousa Freitas e Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Jânio de Sousa Freitas e Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das irregularidades citadas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 885/2015/GPROC1, constantes na Seção II, itens 1 e 2; Sessão III, itens 1.1, 2.3 (a/b), 3.3 (a/b/c) e 5.1 (a.1/b.1), do Relatório de Instrução nº 3617/2013 – UTCOG/NACOG06, abaixo especificado:

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido à intempestividade da entrega da Tomada de Contas Anual de Gestores, descumprindo o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX da Constituição Federal/1988 - Seção II, item 1, do Relatório de Instrução - RI Nº 3617/2013/2013-UTCOG/NACOG06,

2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido à ausência dos documentos relativos aos procedimentos licitatórios, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo II - Seção II, item 2, do RI Nº 3617/2013/2013-UTCOG/NACOG06,

3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas ocorrências nas Licitações Pregão nº 19/2011 (R\$ 157.264,13) e Pregão nº 13/2011 (R\$ 590.000,00) descumprindo o art. 61, § único da Lei nº 8.666/1993 - Seção III, item 2.3 (a/b), do RI Nº 3617/2013/2013-UTCOG/NACOG06,

4) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas despesas realizadas, no valor de R\$ 86.000,00, sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993- Seção III, item 3.3 (a), do RI Nº 3617/2013/2013-UTCOG/NACOG06,

5) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de licitação e/ou processo de dispensa, descumprindo a IN 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) - Seção III, item 3.3 (b), do RI Nº 3617/2013/2013-UTCOG/NACOG06,

6) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de planilhas de medições e registro das obras/serviços junto ao INSS - Seção III, item 3.3 (c), do RI Nº 3617/2013/2013-UTCOG/NACOG06,

7) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido não constar nas folhas de pagamentos as informações básicas como: identificação do servidor, cargo/função, salário-base, gratificações, descontos e valores líquidos - Seção

III, item 4.1, do RI Nº 3617/2013/2013-UTCOG/NACOG06.

III. aplicar ao responsável, Senhor Jânio de Sousa Freitas, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, do 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, do 1º e 2º semestres, descumprindo a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, item XI) – Seção III, item 5.1 (a1/b1), RI Nº 3617/2013/2013-UTCOG/NACOG06;

IV. condenar o responsável, Senhor Jânio de Sousa Freitas, ao pagamento do débito no valor de R\$ 310.607,84 (trezentos e dez mil, seiscentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da divergência de R\$ 310.607,84 entre a Receita Contabilizada e Apurada - Seção III, item 1.1, do RI Nº 3617/2013/2013-UTCOG/NACOG06;

V. aplicar ao responsável, Senhor Jânio de Sousa Freitas, a multa de R\$ 31.060,78 (trinta e um mil, sessenta reais, setenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência citada na Seção III, item 1.1, do RI Nº 3617/2013/2013-UTCOG/NACOG06;

VI. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens III, IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Trizidela do Vale, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 310.607,84 (trezentos e dez mil, seiscentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Jânio de Sousa Freitas;

VIII. enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publica-se e cumpre-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3479/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Loreto

Responsáveis: Gláucia Lopes Martins Coelho, brasileira, portadora do CPF nº 786.752.863-68, residente na Travessa Avelina P. Coelho, nº 30, Centro, Loreto/MA, CEP: 65.805-000

Advogados: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da gestora do FMAS. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 703/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de

Assistência Social (FMAS) de Loreto, de responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Martins Coelho, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4153/2013–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, brasileiro, portador do CPF nº 792.487.723-15, residente na Rua João Lago Silva, nº 2, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP: 65.962-000, Pedro Santos Albuquerque Filho, brasileiro, portador do CPF nº 782.702.863-20, residente na Rua Nova, nº 1, Bairro Genipapo, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP: 65.962-000, e Cláudia Oliveira Albuquerque Siqueira, brasileira, portadora do CPF nº 783.053.491-87, residente na Rua Alexandria, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP: 65.962-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMAS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 705/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito), do Senhor Pedro Santos Albuquerque Filho (Secretário de Administração) e da Senhora Cláudia Oliveira Albuquerque Siqueira (Secretária de Assistência Social), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito) e Senhor Pedro Santos Albuquerque Filho (Secretário de Administração), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores o Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito) e o Senhor Pedro Santos Albuquerque Filho (Secretário de Administração).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4340/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Apicum-Açu

Responsável: Claudio Luiz Lima Cunha, CPF nº 290.217.313-04, residente na Rua do Sol, nº 0, Centro, Apicum Açu/MA, CEP 65.275-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Apicum-Açu, Senhor Claudio Luiz Lima Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Apicum-Açu, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 95/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 807/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do prefeito do Município de Apicum-Açu, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Claudio Luiz Lima Cunha, constantes dos autos do Processo nº 4340/2014, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II. dar ciência ao responsável, Senhor Claudio Luiz Lima Cunha, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Apicum-Açu para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire

Guimarães, e a Procuradora Flávia González Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia González Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3112/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon

Responsável: Juarez Medeiros Sobrinho, CPF nº 288.393.233-68, residente na Rua José Constancio, nº 750, Parque Piauí, Timon-MA, CEP 65636-330

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 514/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestores do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Juarez Medeiros Sobrinho, na qualidade de Comandante e ordenador de despesas da entidade, no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c o art. 10, II, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Juarez Medeiros Sobrinho, na qualidade de Comandante e ordenador de despesas da entidade, no referido exercício financeiro;

II – dar quitação ao gestor responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA;

III – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2881/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Tasso Fragoso

Responsável: Clayton Tavares Guimarães, CPF nº 93074590378, residente na Avenida José Sarney, s/n – Centro, Tasso Fragoso/MA, CEP 65.800-820

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular das contas. Expedição de quitação. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 521/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Clayton Tavares Guimarães, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca para acompanhar o Relator, acordam em:

- a) julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Clayton Tavares Guimarães, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;
- b) dar quitação plena ao Senhor Clayton Tavares Guimarães, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7273/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Balsas

Responsável: Moisés Coelho e Silva Neto, Presidente, CPF nº 003.702.043-95, endereço: Avenida Presidente Figueredo, s/nº, CEP 65.800-000, Balsas/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Câmara Municipal de Balsas. Não cumprimento da Instrução Normativa-IN-TCE/MA nº 34/2014. Multa. Juntada às Contas Respectivas.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 532/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa-TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa-TCE/MA nº 36/2015), pela Câmara Municipal de Balsas, de responsabilidade do Senhor Moisés

Coelho e Silva Neto, Presidente, exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 160/2019 do Ministério Público de Contas, em:

a. aplicar ao responsável, Senhor Moisés Coelho e Silva Neto, a multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), nos termos do art. 13 da Instrução Normativa-TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa-TCE/MA nº 36/2015) c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, inciso III, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), sendo:

1. R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento relativo ao não envio no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas SACOP, conforme Anexo I, relativo ao primeiro trimestre do exercício de 2018, pelo descumprimento do artigo 5º (envio de elementos de fiscalização das contratações), da Instrução Normativa-TCE/MA nº 34/2017, c/c o art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno, totalizando, por esta infração, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme disposto no Anexo I do Relatório de Informação Nº 16676/2018 – UTCEX 4/SUCEX 13;

b. determinar ao Gestor, que obedeça a Instrução Normativa-TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa-TCE/MA nº 34/2014;

c. determinar ao Gestor, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

d. determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e. após o trânsito em julgado desta decisão juntar os presentes autos às contas respectivas do exercício de 2018, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4753/2018–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Coelho Neto

Consulente: Américo de Sousa dos Santos, brasileiro, portador do CPF nº 421.269.833-15, residente na Tv 13 de Maio, s/nº, Centro, Coelho Neto/MA, CEP: 65620-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Realocação de recursos. Possibilidade. Previsão em lei específica. Atendimento às condições da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Consonância com o Plano Plurianual. Resposta.

DECISÃO PL-TCE Nº 224/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Prefeitura de Coelho Neto, por

meio do seu Prefeito, Senhor Américo de Sousa dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Coelho Neto, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que é possível a realocação de recursos do Executivo municipal, desde que autorizada por lei específica e prevista na Lei Orçamentária Anual, atendendo as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em consonância com o Plano Plurianual.

III) enviar à Prefeitura de Coelho Neto, em complemento à resposta da consulta, cópia do Relatório de Informação da COTEX nº 37/2018 e do parecer do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7224/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Denunciante: Carlos Augusto Couto da Silva, CPF nº 401.314.592-87

Denunciados: Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito Municipal de Caxias, CPF nº 324.989.503-20, Av. Santos Dumont nº 316/A, Centro, Caxias/MA, CEP 65.602-310; e Othon Luiz Machado Maranhão, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Caxias, CPF nº 907.687.103-59, Rua Doutor Berredo, nº 871, Centro, Caxias/MA, CEP 65.604-050

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Amanda Almeida Waquim, OAB/MA nº 10.686; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164; e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, a respeito de indícios de irregularidades na Concorrência nº 04/2019 (Processo Administrativo nº 09/2019), realizada pelo Município de Caxias, através da Comissão Central de Licitação, na modalidade Parceria Público-Privada, objetivando a concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município. Conhecimento. Deferimento da medida cautelar. Citação dos responsáveis. Comunicação ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 254/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars a respeito de indícios de irregularidades na Concorrência nº 04/2019 (Processo Administrativo nº 09/2019), realizada pelo Município de Caxias, através da Comissão Central de Licitação, que tem como objeto a realização de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa, por um prazo de aproximadamente 15 (quinze) anos, para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município, com valor total estimado do contrato de R\$ 81.881.097,00, tendo como responsáveis os Senhores Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito Municipal de

Caxias, e Othon Luiz Machado Maranhão, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Caxias, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) deferir a medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE-MA, para que o Município de Caxias, representado pelo Prefeito Fábio José Gentil Pereira Rosa, suspenda a Concorrência nº 04/2019 (Processo Administrativo nº 09/2019), no estado em que se encontra, bem como quaisquer atos dela decorrentes, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) citar o Prefeito Municipal de Caxias, Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, e o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Caxias, Senhor Othon Luiz Machado Maranhão, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias em relação aos fatos imputados nos autos, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) comunicar ao denunciante acerca da decisão proferida.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4552/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santa Helena

Embargante: João Jorge de Webá Lobato, CPF nº 279.233.203-49, residente e domiciliado na Rua Tarquínio Filho, nº 148, Centro, Santa Helena/MA, CEP 65208-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA nº 4980), Welger Freire dos Santos (OAB/MA nº 4534) e Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA nº 4921), Wirajane Barros de Santana (OAB/MA nº 8004), Bruno Henrique Mendes de Oliveira (OAB/MA nº 11500) e Andrey Giovane Rodrigues Sodré (OAB/MA nº 7.812)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2018

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Jorge de Webá Lobato ao Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2018. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no decisor. Identificação de erro material. Conhecido. Não Provido. Determinar, de ofício, a reforma da alínea “a” do Parecer recorrido. Manter as demais alíneas do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2018. Dar ciência ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 296/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Santa Helena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Webá Lobato, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2018, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma omissão e/ou contradição no Parecer Prévio ora recorrido, conforme os fundamentos expostos no item 2 e subitens do Relatório/Proposta de Decisão;
- c) determinar, de ofício, a reforma da alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2018, em razão de erro material identificado na inscrição dos itens de irregularidades, cujo teor passa a constar com a seguinte redação: “a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Santa Helena, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Jorge de Webá Lobato, constantes dos autos do Processo nº 4552/2014, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2013, conforme consignado no Relatório de Instrução (RI) nº 11033/2014 UTCEX1-SUCEX4, itens 3.3, 7.3 e 7.4, descritos a seguir:”
- d) manter a deliberação pela desaprovação das contas e demais alíneas do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2018, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- e) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;
- f) dar ciência desta decisão ao embargante e seus procuradores constituídos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 9650/2018

Natureza: Auditoria

Exercício: 2018

Entidade: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Francis Santos da Silveira – Pregoeiro

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 078/2019

Deordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se ao responsável, Senhor Francis Santos da Silveira, Pregoeiro da Prefeitura de Centro do Guilherme/MA, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, para interposição de defesa referente ao Edital de Citação N.º 041/2019 – GCSUB1, de 26/07/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 1448/2019, de 31/07/2019.

São Luís/MA, 02 de setembro de 2019.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo de trinta dias**

Processo nº 5412/2013

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Responsável: José Arlindo Silva Sousa – Prefeito no exercício financeiro de 2012

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Arlindo Silva Sousa, CPF nº 148.168.733-68, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5412/2013, que trata de Tomada de Contas por inadimplência do município de Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável pela gestão da Administração Direta, do Fundo Municipal de Saúde (FMS), do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e pelas contas de Governo, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas nos Relatórios de Instrução nºs 7716/2017 – UTCEX 4/SUCEX 15, 7717/2017 – UTCEX 4/SUCEX 14, 15044/2018 – UTCEX 4/SUCEX 14, 15291/2018 – UTCEX 4/SUCEX 14, constantes do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos relatórios no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 4/9/2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**Relator****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de trinta dias**

Processo nº 1790/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Responsável: Lidiane Leite da Silva – Ex-Prefeita de Bom Jardim

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Lidiane Leite da Silva, CPF nº 049.820.053-11, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1790/2018, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas relativa ao Convênio nº 0253/2013-ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e o Município de Bom Jardim/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 18.464/2018-SUCEX9/UTCEX3, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 4/9/2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 1760/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

Responsável: Lidiane Leite da Silva – Ex-Prefeita de Bom jardim

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Lidiane Leite da Silva, CPF nº 049.820.053-11, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1760/2018, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas relativa ao Convênio nº 019/2013-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e o Município de Bom Jardim, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 1007/2019-SUCEX9/UTCEX3, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 4/9/2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4483/2017

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira – Prefeito no exercício financeiro de 2016

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, CPF nº 149.242.423-49, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4483/2017, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 541/2019 SUCEX 16, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os

fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 4/9/2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator